



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Governo da província de Gaza:

Despacho.

Assembleia Municipal da Cidade de Inhambane:

Resolução.

Anúncios Judiciais e Outros:

Agricultura Vista do Mar, Limitada.
Basson And Close International Mozambique, Limitada.
Beergarden, Limitada.
Boabad Management Services, Limitada.
Brandview Communication, Limitada.
Buildangels, Limitada.
CCMN Investimentos, Limitada.
Chamei Agrícola – Sociedade Unipessoal, Limitada.
CH - Construções e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.
Draft do Imperador, Limitada.
Companhia Moçambicana de Gasoduto, S.A.
HNB Consultores, Limitada.
Infobrico Tecnologias de Informação, Limitada.
JCS Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.
JV Productions, Limitada.
Kay Tours Travel Agency, Limitada.
Kerry Project Logistics Mozambique, Limitada.
Mashamba, Limitada.
Mozambique Carrier & Logistic, Limitada.
Mozplog, Limitada.
Sociedade Transportes Mkachel, Limitada.

Governo da Província de Gaza

DESPACHO

Associação dos Antigos Alunos e Amigos da Escola Primária de Mahuntsane, representada pelo senhor Arlindo Armando Macamo, com sede em Mahuntsane, Posto Administrativo de Godide, Distrito de

Chibuto, província de Gaza, requer o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição e os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analizados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e em observância do disposto no artigo 4, e no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida como pessoa jurídica Associação dos Antigos Alunos e Amigos da Escola Primária de Mahuntsane.

Xai – Xai, 20 de Dezembro de 2018. — A Governadora da Província, *Stella da Graça Pinto Novo Zeca*.

Conselho Municipal da Cidade de Inhambane

Resolução n.º 79/AMCI/2013

Ao abrigo da alínea d), n.º 1, do artigo 13 da Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, a Assembleia Municipal de Inhambane determina:

1. É aprovado o regulamento do Plano de Estrutura Urbana do Município de Inhambane, o qual se anexa, fazendo parte integrante deste despacho.

2. O Plano de Estrutura Urbana do Município de Inhambane (PEUI) é constituído por orientações e propostas expressas em peças desenhadas e escritas e serve como instrumento orientador e coordenador da ocupação do solo na área da sua responsabilidade.

3. A sua aplicação concreta deverá ser desenvolvida em planos de urbanização e de pormenor que indicarão o pormenor da ocupação, com detalhe, das fracções do seu território.

4. A presente resolução entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Conselho Municipal da Cidade de Inhambane, 23 de Dezembro de 2013. — O Presidente da Assembleia Municipal.

Regulamento do Plano de Estrutura Urbana da Cidade de Inhambane

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento é indissociável da Planta de Ordenamento e da Planta de Condicionantes actualizada do Plano de Estrutura Urbana da Cidade de Inhambane, adiante designado por PEUI do ano 2013.

ARTIGO 2

(Âmbito territorial)

O PEUI abrange toda a área correspondente ao território do Município de Inhambane.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento elaborado ao abrigo do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor, estabelece as regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e transformação do solo na área abrangida pelo PEUI.

ARTIGO 4

(Regime)

A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano municipal de ordenamento do território, instrumento de planeamento urbanístico, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer obra ou operação de loteamento urbano que implique a ocupação, uso ou transformação do solo na área abrangida pelo PEUI, fica sujeita à disciplina nele prevista, sem prejuízo do que se encontra estabelecido nas leis gerais.

ARTIGO 5

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. Alinhamento – linha definida pelas autoridades municipais, que limita uma parcela ou lote de determinado arruamento público;
2. Alteração da edificação existente – obra que por qualquer modo modifica a compartimentação, e a forma da construção existente;
3. Altura total das construções – dimensão vertical da construção a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada, até ao ponto mais alto da construção, excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas dos ascensores, depósitos de água, etc.) e elementos decorativos, mas incluindo a cobertura;
4. Ampliação da edificação existente – obra que pressupõe aumento volumétrico do edifício existente com ou sem intervenção na parte existente;
5. Área de Intervenção de Plano – área que é objecto de Plano de Urbanização ou de Plano de Pormenor, que pode abranger uma ou mais categorias de espaços;
6. Área total de construção (ATC) – é o somatório da área bruta de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens, quando situadas totalmente em caves, superfícies de serviços técnicos (postos de transformação, central térmica, central de bombagem) e galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público, cobertos pela edificação;
7. Área total de implantação (ATI) – é o somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edifícios sobre o terreno, excluindo varandas e platibandas;
8. Área total do terreno (AT) – área global que se considera em qualquer apreciação de carácter urbanístico e que consta da descrição matricial;
9. Área urbanizada – área caracterizada pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção;
10. Área urbanizável (AU) – área de parte ou da totalidade de terreno a infra-estruturar, ou susceptível de ocupação para efeitos de construção, excluindo as áreas cuja finalidade não seja residenciais ou multifuncionais. Área que poderá vir a adquirir as características dos espaços urbanos, geralmente designado “área de expansão”;
11. Áreas verdes e de utilização colectiva – são áreas livres, entendidas como espaços exteriores que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente. Incluem, nomeadamente, jardins, equipamentos desportivos a céu-aberto e praças;
12. Cércea – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
13. Coeficiente de afectação do solo (CAS) – é o quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável;
14. Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS) – é o quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável;
15. Coeficiente de ocupação do solo (COS) – é o quociente entre a área total de construção e a área urbanizável;
16. Densidade bruta – quociente entre o número de fogos, ou habitantes, e a área total do terreno onde estes se localizam, nela se incluindo os espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais e, ainda, os espaços destinados a equipamentos;
15. Edificação – construção que determina um espaço coberto;
17. Equipamentos de utilização colectiva – edificações destinadas a prestar à colectividade serviços de saúde, educação, religião, assistência social, segurança e protecção civil, à prestação de serviços de carácter económico como feiras e matadouros, postos de abastecimento de combustíveis, empreendimentos turísticos e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto, recreio e lazer;
18. Conjunto Urbano Protegido – área sujeita a medidas de salvaguarda pelas características históricas e arquitectónicas existentes ou que para o efeito venha a ser classificado pelo município no âmbito das suas competências próprias e no respeito das disposições legais aplicáveis;
19. Fogo – habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo.
20. Implantação máxima – quociente entre a área total de implantação e a área do terreno;
21. Logradouro – área de prédio correspondente a áreas privativas de garagens, varandas, caves, sótão, jardins, campos de jogos, piscina, quintal e corredores;
22. Lote ou talhão – área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
23. Número de pisos – número de pisos acima da cota média do terreno;
24. Obras de restauro – obras especializadas que têm por fim a conservação e consolidação de uma construção, assim como a preservação ou reposição da totalidade ou de parte da sua concepção original ou correspondente aos momentos mais significativos da sua história;
25. Obras de reabilitação – obras que têm por fim a recuperação e beneficiação de uma construção, resolvendo as anomalias construtivas, funcionais, higiénicas e de segurança acumuladas ao longo dos anos, procedendo a uma modernização que melhore o seu desempenho até próximo dos actuais níveis de exigência;
26. Operação de loteamento – toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;

27. Operações urbanísticas – actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
28. Ordenamento territorial – conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável;
29. Plano de Pormenor – instrumento de ordenamento do território que define com pormenor tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infra-estruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres;
30. Plano Geral e Plano Parcial de Urbanização – instrumentos de ordenamento do território que estabelecem a estrutura e qualificam o solo urbano, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, definem as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio espacial para a elaboração do plano;
31. Plano de Estrutura Urbana – instrumento de ordenamento do território que estabelece a organização espacial da totalidade do território do município ou povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infra-estruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e, ainda, a sua integração na estrutura espacial regional;
32. Profundidade dos edifícios – É a distância compreendida entre o plano da fachada principal ou anterior e o plano da fachada de trás ou posterior, considerada acima do nível do solo;
33. Requalificação urbana – processo de intervenção de extensão variável visando um conjunto de intervenções de modo a dotar uma área ou um bairro ou parte deste, de características que melhorem as condições de habitabilidade, podendo incluir: abertura de ruas, arborização, inserção de espaços públicos colectivos e de equipamento, fornecimento coordenado de infra-estrutura básica, redimensionamento de talhões e reassentamento de população em risco ou nas áreas abrangidas;
34. Terminais – Instalações terminais de determinado modo de transporte, correspondendo ao ponto de início e de fim de serviços de transporte proporcionados pelo modo em causa.

ARTIGO 6

(Objectivos)

1. Constituem objectivos gerais do PEUI, nos termos da legislação em vigor sobre o ordenamento territorial:
 - a) Definir os princípios e os modelos de ordenamento do território autárquico;
 - b) Estabelecer os princípios de sustentabilidade ambiental e social, a ordem de prioridades para o desenvolvimento urbano e os parâmetros gerais que devem governar a ocupação do território autárquico;
 - c) Eliminar as assimetrias sociais e os privilégios na escolha dos locais para a distribuição das redes de infra-estrutura, de serviços e de equipamentos sociais;

ARTIGO 7

(Objectivos específicos do PEUI)

Constituem objectivos específicos do PEUI, tendo em conta as características e necessidades actuais e o horizonte do plano do Município de Inhambane, bem como a determinação de melhorar as condições de vida em toda a cidade:

- a) Organizar a distribuição de funções no território de forma racional e coerente;
- b) Melhorar a acessibilidade em base a criação de novos eixos urbanos, numa malha que conecta a superfície total do território municipal;
- c) Localizar áreas com vocação para a função residencial assim como a infra-estrutura necessária;
- d) Definir regras urbanísticas que permitam uma percentagem suficiente de espaço para o verde urbano (parques, jardins e árvores ao longo das estradas);
- e) Definir espaços para a indústria, para o equipamento de utilidade pública e para o desporto de alto rendimento;
- f) Melhorar o sistema de mobilidade e o transporte público mediante a criação de uma Terminal Provincial de Transporte de Passageiros;
- g) Definir área de expansão para o Aeroporto de Inhambane;
- h) Definir espaço de localização do Aterro Sanitário Municipal.

ARTIGO 8

(Prazo de vigência)

O PEUI entra em vigor na data de publicação no *Boletim da República* e deve ser revisto antes de decorrido o prazo de dez (10) anos.

ARTIGO 9

(Contra-ordenações)

Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras, operações de loteamento urbano ou de obras de urbanização, a utilização de edificações ou do solo em violação do PEUI nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 10

(Omissões)

Qualquer situação não prevista neste Regulamento observará o disposto na demais legislação vigente e nos regulamentos municipais aplicáveis.

ARTIGO 11

(Composição)

1. O PEUI é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Ordenamento (escala 1:40.000)
 - c) Planta de Condicionantes (escala de 1:40.000);
2. O PEUI é acompanhado por:
 - a) Análise da situação actual com, designadamente:
 - i. Estudos e diagnósticos ambientais;
 - ii. Estudos de caracterização social, económica e urbanística;
 - b) Fundamentação das soluções adoptadas;
 - c) Planta de Enquadramento;
 - d) Mapas: da divisão administrativa; da rede escolar; da rede sanitária; do abastecimento de água; de abastecimento de energia eléctrica; à escala de 1:40.000;
 - e) Planta de uso de solo actual, à escala de 1:40.000;
 - f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivas actas.

ARTIGO 12

(Natureza jurídica)

O PEUI tem a natureza jurídica de regulamento administrativo.

ARTIGO 13

(Estrutura)

O presente Regulamento fixa as disposições a aplicar às áreas que constam do capítulo III, de acordo com os usos definidos para cada um deles.

ARTIGO 14

(Alterações)

O PEUI poderá ser alterado, revisto ou suspenso nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Áreas de protecção total ou parcial - servidões administrativas e restrições de utilidade pública

ARTIGO 15

(Âmbito)

1. No âmbito da elaboração do PEUI foram identificadas as áreas de protecção total ou parcial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

2. Regem-se pelo disposto no presente título e legislação aplicável, o uso dos solos seguidamente identificadas:

- a) Espaço afecto à estrutura ecológica;
- b) Áreas de protecção de elementos, equipamentos e instalações especiais.
- c) Conjunto Urbano protegido;
- d) Área para actividade agrícola;
- e) Áreas rurais.

ARTIGO 16

(Objectivos)

As áreas de protecção especial, as servidões e restrições de utilidade pública referidas nos números anteriores, têm como objectivo:

- a) A segurança dos cidadãos;
- b) O funcionamento e ampliação das infra-estruturas e equipamentos;
- c) O enquadramento e defesa do património cultural e ambiental.

ARTIGO 17

(Espaço afecto à estrutura ecológica)

1. As áreas afectas à estrutura ecológica, constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada, que visa garantir a protecção dos ecossistemas e a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas.

2. O espaço afecto à estrutura ecológica no Município de Inhambane abrange as seguintes áreas:

- a) Áreas verdes alagáveis;
- b) Dunas e elevações;
- c) Áreas baixas inundáveis;
- d) Mangais;
- e) A faixa de orla marítima e praias;
- f) A faixa da orla fluvial e lacustre.

3. Estas áreas constituem sistemas naturais de elevado valor ecológico, sendo o seu estatuto de uso e ocupação definido na lei.

ARTIGO 18

(Orla fluvial)

A faixa de terreno delimitada nos termos do artigo 5 do Decreto 66/98, de 8 de Setembro, que regulamenta a Lei de Terras que orla as águas fluviais navegáveis é até 50 metros, medidos a partir da linha definida pelo nível máximo de tais águas.

ARTIGO 19

(Orla Marítima)

A faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías delimitada nos termos do artigo 5, do Decreto n.º 66/98, de 8 de Setembro que regulamenta a Lei de Terras para até 100 metros para o interior do território, medida da linha das máximas preia-mares.

ARTIGO 20

(Área de protecção do Aeroporto de Inhambane)

A área de protecção do Aeroporto de Inhambane obedece à demarcação proposta pela Empresa Aeroportos de Moçambique.

ARTIGO 21

(Novos Eixos Principais de Circulação)

O PEUI define a criação de novos eixos principais de circulação determinados e nomeados na Planta de Ordenamento. Estes são:

- a) Estrada Tangencial;
- b) Estrada Bypass;
- c) Estrada Norte/ Sul.

ARTIGO 22

(Terminais de transporte)

A localização da Terminal Interprovincial de Transporte de Passageiros esta indicada na Planta de Ordenamento e pretende com a sua localização:

- a) Alinhar o transporte Interprovincial e Municipal;
- b) Solucionar problemas actuais de congestão de transporte urbano colectivo e semi-colectivo.

ARTIGO 23

(Área de protecção da rede viária)

Em relação à rede viária aplicam-se as seguintes regras:

- a) Itinerário que consta do plano rodoviário nacional – Aplica-se designadamente o disposto na legislação aplicável;
- b) Rede municipal classificada – Aplica-se o disposto na legislação municipal em vigor;
- c) Rede municipal não classificada – Abrange toda a rede de estradas e caminhos públicos que desempenhem funções equivalentes às dos caminhos municipais, aplicando-se-lhe a disciplina da legislação municipal vigente;
- d) Para os novos eixos principais de circulação definidos pelo PEUI aplica-se distância de 50 metros confinante. São proibidos os acessos e ligações particulares directos à estes eixos.

ARTIGO 24

(Via-férrea e zona de protecção)

As linhas férreas e respectivas estações e, ainda, a faixa de terreno de 50 metros confinante, delimitada nos termos do artigo 6 do Decreto n.º 66/98, de 8 de Setembro, do Conselho de Ministros, que regulamenta a Lei de Terras, constitui zona de protecção parcial.

ARTIGO 25

(Sistemas de captação e abdução de água potável)

Tendo em vista a observância dos condicionalismos legais, é definida a localização das captações de água e das linhas adutoras para abastecimento público.

ARTIGO 26

(Sistema de drenagem e tratamento de esgotos)

Perante a existência de um sistema central em desuso, aplica-se a solução de fossas sépticas e drenos de infiltração assim como o uso de latrinas melhoradas.

ARTIGO 27

(Linhas de transporte de energia eléctrica)

1. Os terrenos atravessados por linhas de alta tensão, bem como os edifícios de apoio, ficam sujeitos ao regime de servidão administrativa nos termos da legislação aplicável.

2. A zona de protecção de linhas eléctricas constitui uma restrição de utilidade pública nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 28

(Telecomunicações)

A servidão de telecomunicações é condicionante da construção nas seguintes áreas:

- a) Zona de libertação primária, constituída por faixas que circundam imediatamente os limites dos centros até à distância máxima de 500m;
- b) Zona de libertação secundária, constituída por áreas que circundam as áreas primárias e cuja distância aos limites dos respectivos centros não pode exceder 4.000m;
- c) Zona de desobstrução, constituída por faixas com a largura máxima de 100 m e que têm por eixo a linha que une dois centros de telecomunicações.

ARTIGO 29

(Instalações militares)

As instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado e, ainda, a faixa de terreno de 100 metros confinante constituem uma restrição de utilidade pública nos termos do art. 6, alínea g) do Decreto n.º 66/98, de 8 de Setembro, do Conselho de Ministros, que regulamenta a Lei de Terras.

ARTIGO 30

(Património Arquitectónico e Urbanístico)

O Município de Inhambane está classificado como Conjunto Urbano Protegido pela Lei n.º 10/1988 e está constituído por sítios e imóveis protegidos, a ser regulamentados pelo Município de Inhambane.

ARTIGO 31

(Área para Actividade Agrícola)

1. A área para actividades agrícolas é composta pelas áreas delimitadas no centro do Município de Inhambane. Em virtude das suas características morfológicas, climáticas e sociais, apresentam evidentes potencialidades para a produção de bens agrícolas e contribuem para o equilíbrio ecológico do Município.

2. Os solos integrados nesta área são exclusivamente dedicados à agricultura. No entanto podem ser realizadas algumas acções designadamente obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, escavações e construção de edifícios, para servirem à actividade principal.

ARTIGO 32

(Áreas rurais)

As áreas rurais são espaços que conservam as características rurais e são áreas de protecção de flora e fauna nativa, assim como zonas de apoio ao equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO III

Uso dominante do solo

ARTIGO 33

(Classes de áreas)

1. Em função do uso dominante do solo, são consideradas as seguintes classes de áreas identificadas na Planta de Ordenamento:

- a) Área urbanizada;
- b) Áreas urbanizáveis;
- c) Polígono industrial;
- d) Área turística;
- e) Espaço afecto a estrutura ecológica;
- f) Área para actividade agrícola;
- g) Áreas rurais.

2. Sempre que se verifique a sobreposição de classes de espaço com servidões ou restrições de utilidade pública aplicam-se cumulativamente os respectivos regimes.

ARTIGO 34

(Áreas urbanas)

As áreas urbanas de Inhambane são determinadas pelos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais que lhe são contíguos, definidos na Planta de Ordenamento.

Artigo 35

(Ajustamento de limites)

É admitido o ajustamento pontual dos limites das áreas urbanizadas, urbanizáveis, industriais ou turísticas na continuidade das respectivas manchas, sempre que o ajustamento vise o acerto com limites de propriedade e as respectivas áreas não contem para efeitos de determinação do coeficiente de ocupação do solo e, ainda, a área a ampliar não exceda 10% da área do terreno urbano, urbanizável, industrial ou turístico, definida no PEUI.

SECÇÃO I

Áreas urbanizadas

ARTIGO 36

(Caracterização)

São áreas localizadas em tecidos urbanos construídos, já estabilizadas ou em fase de estabilização, em que se verifica simultaneidade de usos e actividades. No Município de Inhambane é definido o espaço urbanizado como se indica na Planta de Ordenamento.

Artigo 37

(Destino de uso dominante)

1. Nas áreas urbanizadas é preponderante a função habitacional, sendo permitidas, contudo, outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com a função habitacional.

2. As áreas urbanizadas classificam-se:

- a) Área urbanizada completa;
- b) Área urbanizada básica;
- c) Área multifuncional.

ARTIGO 38

(Condições de incompatibilidade)

1. Sem prejuízo das restrições decorrentes da lei geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não previamente autorizada por acto expresso do Conselho Municipal, que prejudique a qualidade da função habitacional, através da ocorrência dos seguintes motivos:

- a) Dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) Perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete;
- c) Constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

2. É incompatível com a área urbanizada, a instalação de parques de sucata, de depósitos de entulho de qualquer tipo, de lixeiras, de produtos tóxicos, de instalações agropecuárias, bem como de depósitos de explosivos e de produtos inflamáveis por grosso, devendo, quando existentes, ser eliminados desta área.

3. Poderá ser inviabilizada a ampliação de instalações de qualquer actividade que não respeite as condições mencionadas no nº 1 deste artigo, e são proibidas quaisquer obras susceptíveis de assegurar a sua permanência no local.

ARTIGO 39

(Alterações ao uso)

As alterações ao uso das construções existentes serão apreciadas de acordo com os condicionalismos mencionados no artigo 38 do presente Regulamento, as quais poderão não ser autorizadas caso se considere que há prejuízo para o aglomerado urbano existente.

ARTIGO 40

(Condições de edificabilidade)

As ampliações, reconstruções, bem como a construção de novos edifícios, deverão obedecer às seguintes condições:

- a) A sua Área Total de Implantação (ATI), incluindo anexos, não poderá exceder 60% da superfície total do terreno;
- b) A área máxima permitida para anexos, não poderá exceder 15% da área total do terreno, nem ter mais que um piso e destinar-se exclusivamente a funções complementares de habitação e/ou estacionamento.

ARTIGO 41

(Excepções às condições de edificabilidade)

1. Nas ampliações, reconstruções e construção de edifícios, sempre que não seja viável a aplicação da alínea a) do artigo 40 deste Regulamento em virtude da diminuta dimensão do lote ou a sua actual ocupação, a implantação do edifício será analisada pontualmente, salvaguardando-se as condições de salubridade, segurança e risco de incêndio.

2. Nos terrenos destinados a habitação unifamiliar poderá admitir-se o aumento da área de anexos desde que estes se destinem a equipamentos particulares de diversa índole, designadamente, piscinas, estufas e outros e, ainda, não se verifiquem inconvenientes de ordem urbanística.

ARTIGO 42

(Alinhamento e cêrceas)

Desde que para o local não se encontrem definidos os alinhamentos e cêrceas das construções, estas serão estabelecidas no âmbito do licenciamento municipal da obra, em função das construções situadas na zona envolvente.

ARTIGO 43

(Requalificação urbana)

1. Dentro da área urbanizada básica existente serão alvo de intervenções de requalificação urbana que visem melhorar as condições de vida e a funcionalidade urbana.

2. As áreas ocupadas informalmente em zonas de risco estão definidas na Planta de Ordenamento como “requalificação de assentamentos informais” e serão abrangidas por planos parciais a elaborar.

SECÇÃO II

Áreas urbanizáveis

ARTIGO 44

(Caracterização)

1. São áreas estrategicamente localizadas, com capacidade construtiva, capazes de assegurar a expansão urbana a curto e a médio prazo e, ainda, que correspondem geralmente à evolução dos espaços urbanos já consolidados.

2. As intervenções nestas áreas processam-se mediante a elaboração de planos de urbanização, de pormenor ou de operações de loteamento urbano.

ARTIGO 45

(Destino de uso dominante)

As áreas urbanizáveis destinam-se à localização predominante de actividades residenciais, complementadas com outras actividades, nomeadamente comerciais, de equipamento, de serviços ou armazenagem, desde que não criem condições de incompatibilidade com a função residencial, de acordo com o artigo 47 do presente regulamento.

ARTIGO 46

(Categorias, âmbito e objectivos)

As áreas urbanizáveis dividem-se nas seguintes categorias:

- a) Áreas multifuncionais - Área destinada a edificação, delimitada por vias de acesso, sem uso dominante evidente, com edifícios institucionais, habitação de alta e média densidade, comércio, serviços e pequena indústria compatível com habitação até três pisos;
- b) Áreas residenciais de média densidade - destinada a edificação, delimitada por vias de acesso, onde deverá predominar o uso residencial, em edifícios até dois pisos de altura. Nestas áreas podem encontrar-se funções não residenciais tais como comércio e serviços compatíveis com a função residencial;
- c) Áreas residenciais de baixa densidade - Área destinada a edificação, delimitada por vias de acesso, onde deverá predominar o uso residencial em edifícios do tipo vivenda isolada ou geminada de um piso. Nestas áreas também podem encontrar-se funções não residenciais tais como comércio e serviços;

ARTIGO 47

(Condições de incompatibilidade)

1. Na área compreendida dentro dos espaços urbanizáveis é interdita à instalação de parques de sucata, depósitos de resíduos sólidos, instalações pecuárias, depósitos de produtos explosivos, de produtos inflamáveis por grosso e de veículos.

2. As actividades de armazenagem e de reparação são compatíveis com os espaços urbanizáveis desde que sejam instaladas em locais devidamente separados e isolados em relação aos prédios de habitação, devendo ser assegurados os afastamentos necessários à superação dos eventuais inconvenientes resultantes dos respectivos processos de laboração.

ARTIGO 48

(Regras, índices, e parâmetros urbanísticos)

1. Para as intervenções urbanísticas nas áreas urbanizáveis devem ser adoptadas as seguintes regras:

- a) Através da elaboração de Plano de Urbanização onde estas áreas estão integradas;
- b) Promover acções de loteamento que potenciem a requalificação urbanística requerida pelos.

Planos de Urbanização e de Pormenor para estas áreas.

2. Relativamente à referenciação do lugar, deve ser definida a toponímia, assim como a numeração de polícia de acordo com as regras do Conselho Municipal.

3. Os espaços públicos exteriores devem ser requalificados através de projectos de arquitectura paisagística, designadamente com a criação de jardins e a integração de mobiliário urbano.

ARTIGO 49

(Condições de edificabilidade)

1. Não são autorizadas actividades incompatíveis com a função residencial.

2. É autorizada a construção em lotes já constituídos.

3. A constituição de novos lotes está condicionada à sua integração no tecido urbano existente.

4. Em todas as obras de reconstrução ou construção nova, deverão ser consideradas as consequências da densificação, atendendo à capacidade das infra-estruturas, equipamentos e estacionamento automóvel, cuja insuficiência condicionará o licenciamento.

5. Nas áreas de habitação multifamiliar é interdita a ocupação com edificação dos logradouros e dos interiores de quarteirão.

6. Quando não existem edifícios confinantes, a profundidade máxima admissível para as empenas é de 15 metros no caso de habitação, podendo atingir os 18 metros no caso de serviços em geral e em qualquer dos casos medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas.

7. Nas áreas urbanizáveis com precedentes construtivos estruturados por acessos existentes, sejam arruamentos, estradas ou caminhos municipais e para os quais não existam Planos de Pormenor ou de Alinhamentos e Cérceas aprovados pelo Conselho Municipal, as edificações a licenciar serão definidas pelo alinhamento das fachadas e pela cércea dominantes do arruamento onde se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifícios vizinho(s) ou envolvente(s) que tenha(m) excedido a altura ou o alinhamento dominante do conjunto.

8. A altura das fachadas deverá acompanhar a cércea dominante de cada troço de arruamento.

9. Os pisos destinados a armazéns ou comércio, localizados em construções de habitação unifamiliar e multifamiliar, serão exclusivamente admitidos em, sobrelojas ou rés-do-chão, não podendo em qualquer caso exceder a profundidade máxima de 25 metros.

10. Não é permitida a ocupação integral do lote com as construções principais, sendo o limite máximo de ocupação de 60% da área do lote, não contando as áreas de cedência ao domínio público para o cálculo desta percentagem.

ARTIGO 50

(Infra-estruturas viárias)

1. As operações de loteamento urbano e de obras de edificação a licenciar bem como os planos de ordenamento do território deverão observar, no que respeita à concepção das respectivas infra-estruturas viárias, as seguintes disposições:

- a) Independentemente dos espaços de estacionamento, a faixa de rodagem dos arruamentos terá a dimensão mínima de 10,

9 e 7 metros, respectivamente, nas zonas de alta, média e baixa densidade;

- b) Os passeios ou percursos pedonais deverão ter uma largura mínima de 3, 2,5 e 1,5 metros para as zonas de alta, média e baixa densidade, respectivamente.

2. Admite-se o uso de dimensões inferiores às aqui previstas nos arruamentos ou passeios que possam considerar-se de importância terciária ou de acesso a garagens.

ARTIGO 51

(Estacionamento privativo)

1. A cada construção deverá corresponder dentro do lote que ocupa estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, num mínimo de:

- a) Um lugar de estacionamento coberto por cada fogo;
- b) Um lugar de estacionamento por cada 100 m² de área bruta de construção destinada a comércio, turismo ou serviços.

ARTIGO 52

(Estacionamento público)

Sem prejuízo da observância das regras a que deve obedecer o estacionamento privativo, definidas no artigo 51 do presente regulamento, cada operação de loteamento urbano, de obras de urbanização ou de edificação deverá dispor de estacionamento público necessário à sua actividade, obedecendo às seguintes condições mínimas:

Áreas de média e baixa densidade:

- a) 1 lugar de estacionamento por cada 2 fogos;
- b) 1 lugar de estacionamento por cada 50 m² de área bruta de construção destinada a comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas.

ARTIGO 53

(Regime específico de estacionamento público)

As regras para criação de um regime específico de espaço para estacionamento público relativas a estabelecimentos de comércio, serviços ou equipamentos de dimensão relevante ou dos que, pela natureza da sua actividade impliquem uma oferta de estacionamento público especial, serão definidas no âmbito do processo de licenciamento previsto em lei especial ou da respectiva obra, conforme os casos.

ARTIGO 54

(Espaços verdes e de utilização colectiva)

1. As áreas para espaços verdes e de utilização colectiva previstas nos estudos de operações urbanísticas, bem como, em planos municipais de ordenamento do território, deverão obedecer a seguinte disposição:

Uma área de 20 m² por cada 100 m² de área bruta de construção.

2. Nos grandes espaços urbanizáveis, as áreas previstas na alínea a) deverão garantir a constituição de um espaço livre, compacto, de utilização colectiva, com a dimensão mínima de 1 hectare por cada 3.000 habitantes.

3. Os passeios públicos serão arborizados, de ambos lados em ruas de 16 metros ou superiores e de um lado em ruas com largura inferior a 16 metros.

ARTIGO 55

(Arborização privativa)

No interior dos talhões destinados à habitação uni ou pluri-familiar deverá conter pelo menos uma árvore por fogo das espécies utilizadas nas urbanizações no território do Município.

SECÇÃO III

Espaço para equipamento

ARTIGO 56

(Caracterização)

Os espaços urbanizados e urbanizáveis, regulados anteriormente, compreendem categorias de espaços de equipamento, caracterizadas como áreas existentes e previstas de dimensão relevante, para utilização colectiva, de iniciativa pública ou privada, destinadas a apoio educacional, religioso, desportivo, cultural e recreativo, turístico, social, de carácter sanitário, de segurança, de abastecimento de combustíveis e de protecção civil.

ARTIGO 57

(Destino de uso dominante)

1. Estas áreas destinam-se à localização de equipamentos de interesse público ou colectivo, de iniciativa pública ou privada.

2. Incluem-se no conceito de equipamento, entre outros, os serviços públicos, os empreendimentos turísticos, os estabelecimentos de restauração e de bebidas, e postos de abastecimento de combustíveis.

ARTIGO 58

(Equipamentos de iniciativa privada)

A instalação de equipamentos de iniciativa privada obedecerá a uma análise individualizada, na qual se deverá atender ao impacto ambiental e paisagístico, com respeito pela legislação específica.

ARTIGO 59

(Estacionamento)

A instalação de novos equipamentos deverá assegurar, no interior do empreendimento, o estacionamento suficiente para dar resposta às necessidades geradas pelo seu funcionamento.

SECÇÃO IV

Áreas industriais

ARTIGO 60

(Caracterização)

São as áreas vocacionadas para a instalação de actividades industriais e de armazenagem, bem como de depósitos e parques de viaturas especiais, demarcadas no PEUI como:

- a) Polígono Industrial (Área Industrial e reserva; Área de pequena indústria e reserva);
- b) Área de Logística.

ARTIGO 61

(Área industrial)

A área industrial destina-se à localização predominante de actividades industriais e de armazenagem, assim como para parque de viaturas especiais e sucata. O espaço de parque de viaturas especiais rege-se por legislação específica.

ARTIGO 62

(Área de pequena indústria)

Esta área vocaciona-se para a instalação de outras actividades, nomeadamente comerciais, de equipamento e de serviços, tais como serralharias, carpintarias, serrações, estofarias e demais actividades de apoio ou complementares à actividade industrial. Excepcionalmente, admite-se nestes espaços, a localização de equipamentos de interesse público.

ARTIGO 63

(Área de logística)

Área destinada para a instalação de serviços de apoio a aeroporto e actividades especiais relacionadas, assim como a instalação de serviços complementares: armazéns, comércio de grandes superfícies e mercados grossistas.

ARTIGO 64

(Edificabilidade)

As intervenções a efectuar nestes espaços deverão obedecer às regras constantes deste capítulo e à legislação específica.

ARTIGO 65

(Regime de incompatibilidade)

1. A instalação de indústrias ou armazenagem poderá não ser autorizada sempre que se verifique o seguinte regime de incompatibilidade com as áreas envolventes:

- a) Dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) Perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete;
- c) Constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo à segurança de pessoas e bens.

2. Não serão autorizadas ampliações de instalações ou a realização de obras susceptíveis de assegurar a permanência no local, de instalações industriais ou de armazenagem existentes, sempre que se verificarem as condições de incompatibilidade definidas no n.º1 deste artigo.

ARTIGO 66

(Infra-estruturas viárias)

Nas operações de loteamento urbano de carácter industrial e de armazenagem, os arruamentos terão uma largura mínima de 10 metros e 1,5 metros de passeio.

ARTIGO 67

(Estacionamento privativo)

Cada lote ou fracção destinada a indústria ou armazenagem deverá, dentro dos seus limites, garantir o número de lugares de estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, no mínimo de 1 lugar de estacionamento por cada 100 m² de área bruta de construção.

ARTIGO 68

(Espaços verdes de utilização colectiva, espaços de equipamento e de utilização colectiva e para estacionamento público)

As áreas a ceder nestes espaços devem obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) 1 Lugar de estacionamento público por cada 150 m² de área bruta de construção destinada a indústria e armazéns;
- b) Uma área de 15 m² equipada por uma árvore para espaços verdes e de utilização colectiva, por cada 200 m² de área bruta de construção destinada a indústria e armazéns;
- c) Uma área de 10 m² para equipamentos de utilização colectiva, por cada 200 m² de área bruta de construção destinada a indústria e armazenagem.

ARTIGO 69

(Cargas e descargas)

Não serão permitidas operações de carga e descarga na via pública, pelo que cada lote deverá dispor, dentro dos seus limites de espaço destinado a esse fim.

Artigo 70

(Geminção)

A geminação de edifícios industriais será apenas permitida quando a fachada conjunta resultante não exceder os 100m.

ARTIGO 71

(Cérceas)

1. A cércea máxima permitida será de 15m a contar do nível da soleira e medida no seu ponto mais desfavorável.

2. Exceptuam-se as construções especiais devidamente justificadas pelas suas condições de laboração.

ARTIGO 72

(Alinhamentos)

1. A implantação das construções deverá assegurar um afastamento à faixa de rodagem, de acesso principal, de pelo menos 10m.

2. Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento dos afastamentos impostos pela regulamentação específica aplicável ou conforme as imposições legais relativas à rede viária, admite-se afastamentos menores desde que não exista inconveniente urbanístico.

ARTIGO 73

(Tratamento de espaços exteriores)

O processo de licenciamento incluirá obrigatoriamente estudo de tratamento do espaço exterior do lote, indicando claramente os locais de acesso, cargas e descargas, estacionamento, depósito ao ar livre e áreas de arborização.

SECÇÃO V

Áreas agrícola e rural

ARTIGO 74

(Caracterização)

O espaço para actividade agrícola possui características agrícolas e, como tal, destinam-se preponderantemente a esta actividade.

ARTIGO 75

(Edificabilidade em espaços agrícolas complementares)

1. A edificabilidade em solos integrados nesta categoria de espaços só é permitida desde que devidamente justificada, sendo garantidas as condições ambientais e paisagísticas de integração na envolvente e ocupando o máximo de 5 por cento, desde que se destinem aos seguintes fins:

- a) Apoio agrícola da exploração;
- b) Apoio habitacional do proprietário ou responsável da exploração;
- c) Vias de comunicação, equipamentos e infra-estruturas de interesse público;
- d) Apoio à transformação, embalagem ou comercialização dos produtos agrícolas da respectiva exploração;
- e) Ampliação de construções existentes, desde que se destinem a apoio agrícola da exploração;

f) Ampliação ou remodelação das construções existentes, quando se destinem a habitação própria e exclusiva do proprietário ou responsável da exploração.

2. Na aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo, com excepção da alínea c), não são permitidas situações que conduzam ao fraccionamento da propriedade, excepto existindo prévia autorização das entidades com jurisdição na matéria.

3. A implantação das construções previstas nas alíneas b), d) e f) do n.º 1 deste artigo é condicionada pelas seguintes restrições:

- a) A propriedade agrícola deverá ter uma dimensão mínima de 30.000m²;
- b) Estejam garantidas as infra-estruturas básicas, nomeadamente abastecimento de água, electricidade e acesso viário.

ARTIGO 76

(Restrições)

Nas áreas agrícolas são proibidas, sem prévia licença do Conselho Municipal, todas as práticas de destruição do revestimento vegetal, que não tenham fins agrícolas, bem como movimentações de terras que alterem o relevo natural e as camadas superficiais do solo.

ARTIGO 77

(Área rural)

1. Na área rural são destinadas a ocupação e uso tradicional do espaço já consolidado.

2. Nestas áreas podem ser autorizadas intervenções pontuais mediante emissão de licença especial do Município, para fins agrícolas, de lazer ou turísticos desde que:

- a) Não comprometam o equilíbrio ecológico existente;
- b) Se encontrem dentro de um espaço mínimo de 15.000 m²;
- c) As edificações e logradouro ocupem ao máximo 5% da superfície referida na alínea b).

SECÇÃO VI

Área turística

ARTIGO 78

(Caracterização)

1. Segundo a Planta de Ordenamento, as praias do Município de Inhambane estão definidas como P1 Praia da Barra, P2 Praia de Tofo e Tofinho e P3 Praia da Rocha. Esta classificação define tipo e nível de ocupação de uso de solo. P1, P2 e P3 estão sujeitas a definições em planos parciais e de pormenor a serem revistos e ou actualizados.

2. Outros tipos de turismo, como o turismo cultural ou agro turismo, acontecem em outras áreas do território municipal e são definidos em planos e projectos especiais por legislação aplicável.

SECÇÃO VII

Espaços para infra-estruturas

ARTIGO 79

(Caracterização)

Os espaços para infra-estruturas correspondem a corredores e áreas de passagem de infra-estruturas, existentes ou previstas, que têm efeito de canal de protecção ou barreira física em relação aos usos contíguos. Em esta categoria são incluídos infra-estrutura de saneamento, como o Aterro Sanitário.

ARTIGO 80

(Identificação)

Os espaços para infra-estruturas definidos no PEUI são áreas activadas por:

- a) Rede rodoviária, constituída por:
 - i. Estradas nacionais;
 - ii. Vias municipais e caminhos públicos.
- b) Rede ferroviária
- c) Rede de Abastecimento de Água;
- d) Rede de Transporte de Energia;
- e) Rede de Telecomunicações;

Os espaços para infra-estrutura sanitária são constituídos por:

- a) Pontos de recolha (silos);
- b) Aterro sanitário.

ARTIGO 81

(Aterro Sanitário)

O Aterro Sanitário Municipal encontra-se definido na Planta de Ordenamento e obedece as disposições gerais de afastamento de este tipo de infra-estrutura de áreas residenciais. O acesso está garantido pela Estrada Tangencial proposta pelo PEUI e a actual estrada a Guinjata.

ARTIGO 82

(Uso e ocupação)

1. Os espaços para infra-estruturas definidos por lei, são considerados área não urbanizável.

2. Nas faixas de reserva e de protecção, observam-se as disposições estabelecidas para a classe de espaço definida na Planta de Ordenamento, sem prejuízo da observância dos condicionamentos impostos pelas entidades competentes em razão de matéria.

3. Enquanto não se verificar a integração das estradas nacionais na rede municipal, as faixas “não urbanizáveis” são as definidas em legislação própria.

4. Nos espaços para infra-estruturas dos caminhos vicinais aplica-se o regime das zonas de servidão “não urbanizáveis” legalmente estabelecidas para os caminhos municipais.

5. Excepcionalmente por razões de ordem urbanística poderá admitir-se obras de construção, reconstrução ou de ampliação à margem dos caminhos vicinais.

CAPÍTULO IV

Alteração, revisão e suspensão do PEUI

ARTIGO 83

(Alteração)

1. A alteração do PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior só pode ser feita como consequência dos seguintes factores:

- a) Aprovação e entrada em vigor de leis que colidam com as respectivas disposições ou que estabeleçam qualquer tipo de restrição ou servidão de utilidade pública;
- b) Situações manifestamente excepcionais, como calamidade pública, alteração substancial das condições jurídico-administrativas, económicas, sociais, culturais e ambientais que fundamentaram a elaboração destes.

2. O PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior só podem ser objecto de alteração uma vez decorridos cinco anos após a respectiva entrada em vigor.

3. A alteração do PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos do Regulamento da Lei do Ordenamento do território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO 84

(Revisão)

1. A revisão do PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior só pode ocorrer no caso da necessidade de adequação dos mesmos à evolução das condições jurídicas, administrativas, económicas, sociais, culturais, demográficas e ambientais que determinaram a respectiva elaboração, desde que decorridos cinco anos após a entrada em vigor dos mesmos.

2. A revisão pode ainda ser efectuada em casos de suspensão dos instrumentos de ordenamento territorial e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinarem.

3. O PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior serão obrigatoriamente revistos uma vez decorrido o prazo de dez anos após a sua entrada em vigor ou após à sua última revisão.

4. A revisão dos instrumentos de ordenamento territorial acima referidos segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO 85

(Suspensão)

1. A suspensão, total ou parcial, do PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior é determinada quando se verifiquem circunstâncias de carácter excepcional, resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social, por um lado, ou da realidade ambiental que determinou a sua elaboração, por outro lado, quando, da sua execução, se possa pôr em causa a prossecução de relevante interesse público.

2. A resolução ou deliberação que determinar a suspensão deverá ser devidamente fundamentada, conter o prazo e a incidência territorial da suspensão, indicando ainda em termos expressos as disposições suspensas, devendo ser publicada no *Boletim da República* e devidamente publicitada através dos meios de comunicação social.

CAPÍTULO V

Responsabilidade

ARTIGO 86

(Princípio geral sobre infracções e sanções)

As violações das disposições do PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior são passíveis de responsabilização administrativa, civil, disciplinar e penal, consoante o tipo de infracção, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 87

(Infracções)

1. Constituem infracções ao presente Regulamento as seguintes:

- a) Não dar início à elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial dentro dos prazos definidos por lei;
- b) O licenciamento de actividades contra o disposto no PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
- c) A realização de obras e a utilização de edificações contra o conteúdo do PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;

- d) A utilização do solo contra o conteúdo do PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
- e) Permissão de ocupação e utilização das áreas de domínio público em prejuízo do fim para os quais foram estabelecidas.

2. As sanções correspondentes às infracções acima elencadas serão fixadas nos termos do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território.

ARTIGO 88

(Auto de notícia)

1. Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os serviços de fiscalização do Conselho Municipal da Cidade da Inhambane, levantarão um auto de notícia, que deverá ser lavrado em triplicado, que incluirá entre outros aspectos:

- a) A identificação dos factos que constituem a infracção, sua descrição e as respectivas provas;
- b) A identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) A identificação de testemunhas, se as houver;
- d) Os instrumentos de ordenamento territorial violados, com alusão expressa às disposições concretas infringidas;
- e) O nome, assinatura e qualidade do autuante.

2. O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam.

3. Pode ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

4. Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior farão fé, em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO 89

(Pagamento voluntário da multa)

1. O auto de notícia passado por infracção a qualquer das normas constantes no presente Regulamento deverá ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade competente para o processo de transgressão e aplicação da respectiva multa, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

2. O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de quinze dias, contados a partir do momento da notificação.

3. Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste Regulamento, os Serviços de Fiscalização do Conselho Municipal de Inhambane deverão enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, às autoridades judiciais, para sua execução, nos termos da legislação processual penal.

ARTIGO 90

(Destino dos valores cobrados)

Os valores das multas pelas infracções ao PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior terão o seguinte destino:

- a) 30 % Para o Estado;
- b) 70 % Para o Conselho Municipal de Inhambane.

ARTIGO 91

(Embargo)

Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal pode determinar o embargo de obras, trabalhos e quaisquer actividades realizadas com manifesta violação do PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

ARTIGO 92

(Demolição de obras contra o PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior)

1. Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal pode determinar a demolição de obras que violem o PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

2. As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de quinze dias a contar da notificação para o efeito, serão cobradas coercivamente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, onde conste, para além de outros aspectos, a identificação do dono da obra e o montante em dívida.

3. As obras de demolição referidas no presente artigo não carecem de licença.

CAPÍTULO VI

Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

ARTIGO 93

(Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública)

1. O Município de Inhambane pode intervir na esfera jurídica de terceiros (pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas), através da expropriação de imóveis urbanos ou rústicos sujeitos a propriedade privada ou concessão de uso e aproveitamento nos termos legais, quando tal se revelar indispensável para a prossecução dos interesses colectivos previstos no PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

2. A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum de toda a comunidade e pode ser declarado nos casos seguintes:

- a) Aquisição de áreas para a implantação de infra-estruturas económicas ou sociais com grande impacto social positivo;
- b) Preservação dos solos, de cursos e mananciais de águas e, ainda, de áreas ricas em termos de biodiversidade ou de infra-estruturas de interesse público ou militares.

3. A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por necessidade pública, quando tiver como objectivo final, propiciar que a Administração Pública, possa atender situações de carácter anormal (emergência), originadas por ocorrência ou possibilidade de desastres ou calamidades naturais ou de similares.

4. A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por utilidade pública, quando tiver como objectivo final a prossecução de finalidades próprias da administração pública, enquanto provedora da segurança do Estado, manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.

ARTIGO 94

(Processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública)

O processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública seguirá os termos previstos na Lei do Ordenamento do Território e respectivo Regulamento.

CAPÍTULO VII

Eficácia, publicidade e monitorização

ARTIGO 95

(Publicação no Boletim da República)

A eficácia dos PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior depende da respectiva publicação na I.^a série do *Boletim da República*.

ARTIGO 96

(Outros meios de publicidade)

O PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior devem ser objecto de publicação nos jornais de âmbito local, se existirem, bem como num jornal de abrangência nacional e afixados nos lugares de estilo do Município de Inhambane.

ARTIGO 97

(Registo e consulta)

1. O Município de Inhambane deverá criar e manter um sistema que assegure a consulta por partes de todos os eventuais interessados do PEUI e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior, com incidência sobre o território autárquico.

2. Para os efeitos definidos no Regulamento da Lei de Ordenamento do Território no domínio do registo, o Conselho Municipal de Inhambane deverá enviar, em duplicado, ao órgão que superintende a actividade do ordenamento do território, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da acta da sessão que aprovou o instrumento, acompanhada de todos os elementos fundamentais do mesmo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 98

(Regulamentação complementar)

1. Poderá estabelecer-se regulamentação complementar do PEUI, destinada a regular especificamente o exercício ou execução de determinados tipos de actividades no território, desde que sejam cumpridas as disposições legais e os instrumentos de gestão territorial em vigor.

2. Manter-se-á em vigor a demais legislação municipal em tudo o que não contrariar o presente Regulamento, até à sua revogação ou substituição.

ARTIGO 99

(Compromissos assumidos)

Ficam salvaguardados todos os compromissos legais, regulamentar ou contratualmente, assumidos e com direitos reconhecidos, anteriores à entrada em vigor do PEUI.

ARTIGO 100

(Omissões)

Qualquer situação não prevista neste Regulamento observará o disposto na demais legislação vigente e nos regulamentos municipais aplicáveis.

O Presidente do Município, *Benedito Eduardo Guimino*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Agricultura Vista do Mar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e dezanove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais de Inhambane sob NUEL 101113833, a entidade legal supra, constituída por David Stephanus Aucamp, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00057985, emitido na África do Sul no dia 4 de Abril de 2012, residente na África do Sul e acidentalmente em Linga Linga, distrito de Morrumbene, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Agricultura Vista do Mar, Limitada, doravante referida apenas como sociedade comercial, por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sua sede em Linga Linga, distrito de Morrumbene.

Dois) A sociedade por decisão do sócio único poderá, transferir a sua sede para qualquer

ponto dentro ou fora do país, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura do registo de sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a prática da actividade agrícola para a produção de variedade de hortícolas e cereais, comercialização de produtos agrícola, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a David Stephanus Aucamp.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Tem competência o sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) No caso de ausência de mandatário, para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob o cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade, podendo o representante caso tenha instrumento com bastantes poderes.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que, poderá delegar os seus poderes em pessoa de sua escolha, por meio de procuração, a qual ostentará todos poderes de competências.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, 26 de Fevereiro de 2019. —
A Técnica, *Ilegível*.

Basson and Close International Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de 15 de Janeiro de 2018, da sociedade Basson and Close International Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100565781, os sócios deliberaram sobre a cessão de quotas da sociedade, e em consequência fica alterada a composição do artigo quarto:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 14.000,00MT (quatorze mil meticais), encontrando-se distribuído do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de 7.000,00MT, correspondente a 50%, Venn & Milford Inc;
- b) Uma quota no valor nominal de 7.000,00MT, correspondente a 50%, pertencente ao Basson and Close Quantity Surveyors (Pty) Ltd.

Maputo, 13 de Março de 2019. — O Técnico,
Ilegível.

Beergarden, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e três de Janeiro de dois mil e dezanove, da sociedade Beergarden, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 10044819, deliberam a cessão total de quotas do sócio Tito Lívio Montanha Manuel Tezinde, casado em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identificação n.º 11010016527B, emitido em 19 de Setembro de 2014, pela DIC, cidade de Maputo, residente na Avenida Marginal Cond Golden Sands n.º 24, cidade de Maputo, no valor de cinco mil meticais (5.000,00MT), equivalente a 5% do capital social, e do sócio Mukuane, Lda, com sede na Avenida Alberto Lithuli, Jardim da Liberdade, bairro do Alto Maé, n.ºs 1 e 2, no valor de noventa mil meticais (90.000,00MT), do capital social, equivalente a 90% do capital social, que possuíam e que as cederam na totalidade a favor dos sócios, Ana Domingas Soeiro Branquinho, solteira, de nacionalidade moçambicana titular do Bilhete de Identidade n.º 110100609994S, emitido em 22 de Maio de 2017 pela DIC, cidade de Maputo, residente no bairro Central, Avenida Ho Chi Min, n.º 550, rés-do-chão, e José João Horácio Pires, solteiro, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100323185B, emitido em 17 de Setembro de 2015, pela DIC, cidade de Maputo, residente no bairro Central, Avenida Ho Chi Min, n.º 550, rés-do-chão, cidade de Maputo, respectivamente, em consequência da cedência mencionada fica alterado o artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e em espécie, é de cem mil meticais (100.000,00MT), dividido de forma seguinte:

- a) Uma quota no valor nominal de 95.000,00MT (noventa e cinco mil meticais), correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio José João Horácio Pires;
- b) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticais), correspondente a 5% (cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Ana Domingas Soeiro Branquinho.

O Técnico, *Ilegível*.

Boabad Management Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Adenda de vinte e nove dias do mês de Março de dois mil e dezoito, da sociedade Boabad Fleetmanagement Services, Limitada, uma sociedade comercial, com responsabilidade limitada, legalmente constituída, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo, com o NUEL 101050181, com o capital social no valor de 10.000,00MT (dez mil meticais). Pretende alterar a denominação da antiga Boabad Management Services, Limitada para actual Boabad Fleetmanagement Services, Limitada.

Em consequência, da alteração verificada, ficou deliberado por unanimidade a correcção da denominação da sociedade passando a obter a segunda nova redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Boabad Fleetmanagement Services, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

O Técnico, *Ilegível*.

Brandview Communication, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Março de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 101127613, uma entidade denominada Brandview Communication, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo 90, do Código Comercial, o presente contrato de constituição de sociedade por quota de responsabilidade limitada entre:

Ivo Arão Zeferino, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Khongolote, Matola, casa n.º 28, quarto 8, titular do Bilhete de Identidade n.º 03010047197B, emitido aos 16 de Maio de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo;

Gerson Bernardo Nhantumbo, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Fomento, Matola, casa n.º 176, rua n.º 13061, titular do Bilhete de Identidade n.º 100101672693Q, emitido aos 14 de Dezembro de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas limitada, que se regerá pelos artigos seguintes e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Brandview Communication, Limitada, e, tem a sua sede na Avenida Karl Marx n.º 1106, 1.º andar, sala 9, cidade de Maputo

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de publicação do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços de consultoria em comunicação e *marketing*;
- A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) e representa à soma de duas quotas iguais distribuídas do seguinte modo:

- Ivo Arão Zeferino, com uma quota de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondentes a 50% do capital social;
- Gerson Bernardo Nhantumbo, com uma quota de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondentes a 50% do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e a gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Ivo Arão Zeferino e Gerson Bernardo Nhantumbo, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

É proibida a cessão de quotas à estranhos sem o consentimento da sociedade, mas livremente permitida entre os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente duas vezes ao ano, findo o exercício semestral anterior para deliberar o seguinte:

Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade

A sociedade não se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, estes serão os liquidatários.

ARTIGO NONO

Normas subsidiárias

Em todo o omissio, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Março de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Buildangels, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 7 de Julho de 2018, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 101001784, uma entidade denominada Buildangels, Limitada.

É celebrado o presente contrato de cessão de quotas, nos termos do artigo 90, do Código Comercial, entre:

Primeiro. Akly Miloude de Santana Aly Dauto, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991258I, emitido em Maputo, aos 5 de Agosto de 2013, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Rmão F. Farinha, n.º 1160, 2.º andar, cidade de Maputo;

Segundo. Rogério Paulo dos Santos, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110504289342F, emitido em Maputo, aos 14 de Agosto de 2013, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro 25 de Junho, quarteirão 12, casa n.º 62, cidade de Maputo;

Terceiro. Maria Helena do Céu Amaratlal, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110500195493S, emitido em Maputo, aos 10 de Dezembro de 2016, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro 25 de Junho, quarteirão 12, casa n.º 62, cidade de Maputo,

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Buildangels, Limitada e tem a sua sede no

bairro 25 de Junho, casa número sessenta e dois, quarteirão doze, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, igualmente por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social:

Prestação de serviços de carpintaria e serralharia, comércio grosso de minerais de metais, actividades de programação informática, gestão e exploração de equipamentos informáticos, actividades de agricultura e equipamentos para agricultura, actividades na área de lubrificantes e gás, actividades farmacêuticas, actividades na área de educação formação em construção, outras actividades de consultórios científicos, técnicos e similares, actividades de consultoria e programação informáticas, edição de programas informáticos, actividades de limpeza geral em edifícios, actividades de plantação e manutenção de jardins, actividades imobiliários por conta próprias, actividades imobiliários por conta de outrem, comércio e grosso e a retalho de material de ferragem e construção civil, comércio e grosso e a retalho e agente de equipamento informático, comércio e grosso e a retalho de material de escritório, prestação de serviços de transporte, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de 30.000,00MT (trinta mil meticais), correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de 10.200,00MT (dez mil e duzentos meticais), correspondente a 34% do capital social, pertencente ao sócio, Akly Miloude de Santana Aly Dauto;
- Uma quota no valor nominal de 9.900,00MT (nove mil e novecentos meticais) correspondente a 33% do capital social, pertencente ao sócio, Rogério Paulo dos Santos;
- Uma quota no valor nominal de 9.900,00MT (nove mil e novecentos meticais), correspondente a 33% do capital social, pertencente a sócia Maria Helena do Céu Amaratlal.

ARTIGO QUINTO

(Responsabilidade dos sócios)

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor da sua quota, mas todos respondem solidariamente pela realização integral do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua responsabilidade em juízo dentro ou fora dele, activa ou passivamente será exercida pelo sócio, Rogério Paulo dos Santos, que desde então ficam nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução.

Dois) Os administradores podem delegar os seus poderes a pessoas liga sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Em caso de morte interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 1 de Abril de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

CCMN Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 12 de Março de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 101121836, uma entidade denominada CCMN Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, entre:

Carla Carlos Muchanga Neves, casada com Paulo Alberto Neves, em regime de

comunhão geral de bens, natural de Maputo e residente na cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100890237Q, de 7 de Agosto de 2015, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, outorga por si em representação do seu filho menor Neycar Paulo Neves, portador de Bilhete de Identidade n.º 110105473566F, de 4 de Agosto de 2015, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de CCMN Investimentos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por cidadãos nacionais, dotados de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial de direito privado.

Dois) A CCMN Investimentos, Limitada, tem a sede em Maputo cidade, na rua do Bagamoyo n.º 168, 3.º andar, porta 40, podendo-se por deliberação da assembleia geral ter representação ou delegações em todo o território nacional e estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A CCMN Investimentos, Limitada, é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento das actividades de comércio, gráfica, tipográfica, publicidade e outras actividades permitidas por lei.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

Quatro) Os membros da sociedade carecem de autorização da sociedade para participarem em outras sociedades que não sejam de interesse desta sociedade e que concorram com esta.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

a) Carla Carlos Muchanga Neves, com quatrocentos mil meticais, correspondentes a oitenta por cento;

b) Neycar Paulo Neves, com cem mil meticais, correspondentes a vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia Carla Carlos Muchanga Neves.

Dois) O director poderá ser substituído por membros da sociedade sob autorização do conselho de gerência que é constituído pelos sócios.

Três) Os serviços prestados à sociedade pelo director ou por qualquer dos sócios, no exercício de funções de direcção ou outros, serão remunerados de acordo com a deliberação da assembleia geral, que fixará o respectivo montante e outras verbas que por ventura venham a ser deliberadas.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director e de um dos sócios, membros do conselho de gerência.

Dois) Não poderão o director-geral nem o sócio referido no número anterior, obrigar a sociedade em contratos alheios ao seu objecto social.

Três) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do disposto, no artigo 256, do Código Comercial em vigor na República de Moçambique, bem como nomear procuradores para a prática de determinados actos ou certa espécie de actos claramente deliberados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral e dissolução)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao único sócio a quem será atribuído o uso da firma, estando qualquer dos gerentes dispensados de prestar caução.

Dois) O director poderá ser substituído por membros da sociedade sob autorização do conselho de gerência que é constituído pelos sócios.

Três) Os serviços prestados à sociedade pelo director ou por qualquer dos sócios, no

exercício de funções de direcção ou outros, serão remunerados de acordo com a deliberação da assembleia geral, que fixará o respectivo montante e outras verbas que por ventura venham a ser deliberadas.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Todas as questões omissas serão tratadas de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Março de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Chamei Agrícola – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, a constituição da sociedade com a denominação Chamei Agrícola – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada nesta conservatória, sob NUEL 100221314, do Registo das Entidades Legais de Quelimane.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Chamei Agrícola – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Quelimane, província da Zambézia, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal:

A exploração agrícola, nomeadamente cultivo e processamento industrial de cereais, comércio geral com importação ou exportação bem como o desenvolvimento de quaisquer outras actividades afins legalmente permitidas por lei (poderão ser inseridas outras actividades a propor pelo investidor).

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, conexas, com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quota)

O capital social, integralmente subscrito, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 100% do capital social, pertencente a única sócia Xiaoyan Wu.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SEXTO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão de sócio único)

As decisões do sócio único, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ele assinada.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela sócia única.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Em tudo quando fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Quelimane, 18 de Dezembro de 2018. — A Técnico, *Ilegível*.

CH-Construções e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Março de dois mil e dezanove, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob NUEL 101116662, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador notário técnico, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CH-Construções e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio Charama Momade, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Mogincual, província de Nampula, data de nascimento aos 5 de Janeiro de 1970, portador do Bilhete de Identificação n.º 030100006082N, emitido aos 18 de Março de 2016, e residente no bairro Urbano Central, cidade de Nampula. Celebram o presente contrato de sociedade com base nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação CH-Construções e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no bairro Urbano Central, nos Poetas, 101, rua n.º 2262, cidade de Nampula, podendo por deliberação dos sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios em qualquer outra forma de representação, onde os sócios acharem conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, prestação de serviços de construção civil nas áreas de:

- Construção civil;
- Construção de edifícios e monumentos;
- Vias de comunicações (estrada e pontes);
- Obras públicas e privadas;
- Instalações eléctricas;
- Obras hidráulicas;
- Furos e captação de água;
- Prestação de serviços;
- Comércio geral a retalho e a grosso.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer actividade de serviços conexa e complementar ao seu objecto e permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 150.000,00MT

(cento e cinquenta mil meticais), correspondente a única quota equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Charama Momade.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas por Charama Momade de forma indistinta, e que desde já é nomeado administrador, com despesa de caução, sendo suficiente sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Compete o administrador todos os poderes necessários para administração de negócios ou à sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis e etc.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade e delegar neles, no todo ou em parte os seus poderes para prática de actos determinados ou categoria de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Nampula, 1 de Março de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Draft do Imperador, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo 90, do Código Comercial, entre Luís Filipe Cardoso, de nacionalidade portuguesa, maior, divorciado, portador do DIRE n.º 11PT00045504B, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, aos 5 de Janeiro de 2018, residente em Maputo, bairro Central, cidade de Maputo e Grácio António Salvador, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101398068F, residente na cidade de Maputo, com o NUEL 101047199, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Draft do Imperador, Limitada, é uma sociedade por quotas, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos conceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a partir do momento da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Samora Machel, n.º 10, rés-do-chão, loja S035, Novare Mall, bairro Mussumbuluco, Município da Matola, província de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede poderá ser transferida para qualquer outro local.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e sala de dança.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares e subsidiárias das actividades principais, ligados à sua área de actividade, desde que obtenham para tal respectiva autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de (300.000,00MT) trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Luís Filipe Cardoso, de nacionalidade portuguesa, maior, divorciado, portador do DIRE n.º 11PT00045504B, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, aos 5 de Janeiro de 2018, residente no bairro Central, cidade de Maputo com uma quota no valor de (150.000,00MT), cento e cinquenta mil meticais, representando 50% do capital;
- b) Grácio António Salvador, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101398068F, residente na cidade de Maputo com uma quota no valor de (150.000,00MT) cento e cinquenta mil meticais, representando 50% do capital.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Fica desde já autorizado a proceder-se o aumento de capital até ao limite a ser fixado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar, aprovar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre questões previstas neste contrato e para os assuntos para qual tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada pela administração, por meio de carta dirigida ao domicílio dos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, salvo nos casos que para tal a lei exija outra forma de convocação.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelos dois sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Deliberação)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por consenso dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fique omissos, a sociedade regular-se-á pelos conceitos legais aplicáveis.

Está conforme.

Matola, 20 de Fevereiro de 2019. — A Notária, *Ilegível*.

Companhia Moçambicana de Gasoduto, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Março de dois mil e dezassete, da sociedade Companhia Moçambicana de Gasoduto, S.A., com sede em Maputo, matriculada na conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100053233, deliberaram a mudança da sua (sede social) o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

A sociedade tem a sua sede na rua dos Desportistas, prédio JAT V, 3.º- 5.º andar esquerdo, Maputo cidade.

Maputo, 14 de Março de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

HNB Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 7 de Março de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 101118940, uma entidade denominada HNB Consultores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90, do Código Comercial, entre:

Primeiro. Hilário Taula Milisse Nzualo, solteiro, natural de Inhambane, residente em Maputo, bairro Central B, rua das Flores n.º 127, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100216415B, emitido no dia 13 de Maio de 2014, em Maputo;

Segundo. Natércia Raimundo Tsure, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro de Albazine, quarteirão 8, casa n.º 409, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100002763S, emitido no dia 22 de Abril de 2015, em Maputo;

Terceiro. Bernardo Júlio Nhatave, solteiro, natural de Maputo, residente na Machava, bairro São Damanso, quarteirão 18, casa n.º 267, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101002019221I, emitido aos 7 de Julho de 2016, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de HNB Consultores, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Rio Tembe, rés-do-chão, n.º 132, bairro da Malanga, e poderá, por deliberação social nesse sentido, transferir a sua sede social para outro local dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir delegações, sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes funções:

- a) Consultoria em contabilidade;
- b) Consultoria em auditoria.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas e complementares

ou subsidiárias ao seu objecto, desde que devidamente autorizadas quando os sócios assim deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 60.000,00MT (sessenta mil meticais, distribuído em três quotas, nos termos seguintes:

- a) Uma de 20.000,00MT (vinte mil meticais), pertencente ao sócio Hilário Taula Milisse Nzualo, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento;
- b) Uma de 20.000,00MT (vinte mil meticais), pertencente a sócia Natércia Raimundo Tsure, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento;
- c) Uma de 20.000,00MT (vinte mil meticais), pertencente ao sócio Bernardo Júlio Nhatave, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento.

ARTIGO QUARTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá, em qualquer momento, ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, gozando os sócios do direito de preferência, na proporção das quotas.

Dois) Caso um sócio não queira exercer o seu direito de preferência nos termos do número anterior, a sua preferência é exercida pelo outro.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

É livre a cedência de quotas entre os sócios, mas a sua alienação a estranhos deve ser precedida do exercício, pelos outros sócios e pela sociedade, do direito de preferência, nos termos estatutários.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Constituem órgão da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral realizar-se-á, em regra, na sede social, mas poderá reunir-se em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

Dois) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano, no primeiro trimestre, para apreciação da situação da sociedade e das

respectivas contas, bem como para a eleição dos titulares dos órgãos sociais, quando for caso disso, ou tratar de quaisquer outros assuntos de interesse social.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que a administração o julgue necessário, ou um dos sócios o requeira.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão convocadas mediante carta enviada aos sócios com a antecedência de 15 dias.

ARTIGO OITAVO

(Mesa e quórum)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral de entre os sócios, por períodos de dois anos, podendo sempre ser reeleitos.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, incumbindo ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos a assembleia geral.

Três) A assembleia considera-se regularmente constituída e poderá validamente deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados sócios que possuam, pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios e o capital representado.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelos administradores, que são os sócios, ou pelos seus substitutos legais, designados pela assembleia geral.

Dois) Compete designadamente aos administradores ou aos seus substitutos legais:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propor acções, confessá-las e delas transigir, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Definir a estrutura organizativa da sociedade, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições;
- c) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens imóveis, móveis, participações sociais, veículos automóveis ou outros;
- d) Trespasar e tomar de trespasse, ceder e dar ou tomar de exploração quaisquer estabelecimentos da ou para a sociedade;
- e) Tomar e realizar participações sociais em sociedades constituídas ou em constituição;

- f) Negociar e outorgar os contratos destinados à prossecução do objecto social;
- g) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;
- h) Exercer de um modo geral, todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pela assembleia geral, por estes estatutos ou regulamentos ou que não sejam por lei atribuídas à assembleia geral;
- i) Assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade;
- j) As alíneas c), d) e e) desta cláusula carecem da aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director-geral ou do seu substituto legal.

Dois) Para assuntos de mero expediente é suficiente o carimbo apostado sobre a assinatura de um mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato.

Três) É interdito em absoluto ao director-geral e aos mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

Quatro) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito,

os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei e nestes estatutos, competindo à assembleia geral que for convocada deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade, a nomeação dos respectivos liquidatários e, bem assim, a definição dos respectivos poderes e dos procedimentos a adoptar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fique omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Março de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Infobrico Tecnologias de Informação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e dezanove, lavrada de folhas 71 a 72, do livro de notas para escrituras diversas n.º 1.052-B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Sara Mateus Cossa, licenciada em Direito, conservadora e notária superior em exercício no referido Cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de dezasseis de Janeiro de dois mil e dezanove, foi dissolvida a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Infobrico Tecnologias de Informação, Limitada, com sede no bairro da Polana Cimento, na Avenida Mártires da Machava, n.º 845, na cidade de Maputo, a qual, fica tendo existência jurídica apenas para efeitos de liquidação. Fica nomeado como liquidatário da sociedade o sócio Carlos Jorge Quitério Araújo.

Está conforme.

Maputo, 26 de Março de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

JCS Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Fevereiro de dois mil e dezanove, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob NUEL 101111954, a cargo de Inocência Jorge Monteiro, conservador e notário superior,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada JCS Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pela sócia: Júlia Chicale Saranque, filha de Chicale Saranque, solteira de nacionalidade moçambicana, natural de Nampula, nascida em 5 de Junho de 1982, na cidade de Nampula, portadora de Bilhete de Identidade n.º 030101371525P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, aos 15 de Novembro de 2016 e residente no bairro de Muahivire - Expansão, cidade de Nampula. Celebram o presente contrato que se regerá nos termos dos artigos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação de JCS Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede no bairro de Muahivire – Expansão, cidade de Nampula, podendo por deliberação do seu sócio transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a sócia achar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a construção civil tais como:

- a) Edifícios e monumentos;
- b) Vias de comunicação;
- c) Estradas e pontes;
- d) Instalações eléctricas;
- e) Furos e captação de água;
- e) Obras hidráulicas;
- f) Obras públicas e privadas;
- g) Fiscalização de obras;
- h) Elaboração de projectos.

Dois) A sociedade poderá ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do sector ou similar, conexo ou subsidiário das actividades descritas no presente objecto, que no futuro resolva explorar e para o qual seja autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil de meticais), correspondente a soma de quota única, correspondente a cem por cento para a sócia Júlia Chicale Saranque.

ARTIGO QUARTO

Administração e representação da sociedade

A administração e representação da empresa, em juízo ou fora dele, activa e

passivamente, ficam a cargo da única sócia, Júlia Chicale Saranque, que desde já é nomeado administradora, com dispensa de caução.

- a) Para que a empresa fique obrigada, basta a assinatura da administradora;
- b) A administradora a pode constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e pode também substabelecer ou delegar os seus poderes de administração a outro sócio ou terceiro por meio de procuração, com a anuência do outro sócio;
- c) A administradora terá também uma remuneração que lhe for fixada pela sociedade.

Nampula, 20 de Fevereiro de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

JV Productions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Novembro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100877457, uma entidade denominada JV Productions, Limitada.

É celebrado o contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Jaime Mabunda, divorciado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, Fomento-Sial, Q. 29, casa n.º 49, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101862273B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos 5 de Abril de 2017;

Segundo. Vânia de Virgínia Fernando, solteira, maior, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade da Matola, Fomento, rua do Mwenemutapa n.º 49, Q. 49, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100423184N, emitido pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo, aos 18 de Novembro de 2015.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação JV Productions, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida Guerra Popular n.º 1258, rés-do-chão, podendo, por decisão dos sócios, abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro ou fora do país e quando for conveniente e cumprindo com os necessários requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de organização, promoção e produção de eventos, assistência técnica e reparações em sistemas informáticos, aluguer de equipamento informático, representação de firmas e marcas a nível nacional e internacional, agenciamento, *marketing*, *procurement*, publicidade, contabilidade, auditoria, comissões, consignações, representação comerciais, consultorias, consultoria em construção civil e obre publicas, desenhos de projectos arquitectónicos, fiscalização de obras, mediação e intermediação comercial, assessorias e assistência técnica, decorações, aluguer de equipamentos, serviços de limpezas de interiores, viaturas, mobiliários, outros serviços pessoais e afins;
- b) Importação, comercial a grosso e a retalho dos artigos:
 - i) Venda de peças, acessórios, máquinas e instrumentos musicais, equipamentos de sons;
 - ii) Sistemas e equipamentos de gestão;
 - iii) Dos produtos constantes da classe IX (mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamentos informáticos seus pertencentes e peças separadas).

Dois) É permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas a constituir ou já constituídas, sociedades, agrupamentos de empresas e musicais, *joint-ventures* ou actividades conjuntas, desde que aprovadas pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações, ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a 100% das quotas subscritas e realizadas, sendo 85% pelo sócio Jaime Mabunda, correspondente a dezassete mil meticais e 15% pela sócia Vânia de Virgínia Fernando, correspondente a três mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que os sócios assim decidam e obedecer o preceituado na Lei Comercial e outras legislações na República de Moçambique.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser da decisão dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Jaime Mabunda, que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Os sócios reunir-se-ão ordinariamente um vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas, e várias vezes extraordinariamente sempre que se julgar necessário.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do único sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo esses nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, 26 de Março de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Kay Tours Travel Agency, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 26 de Março de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 101126455, uma entidade denominada Kay Tours Travel Agency, Limitada.

Celebrado entre:

Primeira. Denise Rachel Estefane Munhequete Tembe, casada em regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101043270F, emitido a 22 de Fevereiro de 2016, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente no bairro de Zimpeto, Avenida Grande, Distrito Municipal n.º 5, cidade de Maputo, adiante designada por primeira outorgante;

Segunda. Ana Felicidade Alberto Manjule Njiji, casada em regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 11010100693528P, emitido a 9 de Dezembro de 2010, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente no bairro Costa do Sol, Avenida da Marginal, n.º 37, cidade de Maputo, adiante designada por segunda outorgante;

Terceiro. Kolin Edgar Mapilele, casado em regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100785163M, emitido a 10 de Agosto de 2016, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente no bairro Ferroviário, basa n.º 3, quarteirão 10, Distrito Municipal n.º 4, cidade de Maputo, adiante designado por terceiro outorgante;

Quarto. Eronides Adventino Mapilele, casado em regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100785695F, emitido a 10 de Agosto de 2016, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente no bairro Chamanculo A, rua Silva Porto, n.º 49, primeiro, Distrito Municipal n.º 2, cidade de Maputo, adiante designado por quarto outorgante; e

Quinta. Asselina da Felicidade Manjule, maior, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 11010102095298C, emitido a 7 de Outubro de 2017, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente no bairro das Mahotas, casa n.º 27, quarteirão 10, Distrito Municipal n.º 4, cidade de Maputo, adiante designada por quarta outorgante.

É por mútuo acordo dos outorgantes celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Kay Tours Travel Agency, Limitada, uma sociedade por quota, limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade terá a sua duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A consultoria e prestação de serviços nas seguintes áreas de: turismo, informática, gestão e exploração de projectos, agenciamento de viagens, gestão de eventos, formação, *rent-a-car*, tradução de documentos;
- b) A importação, exportação e comercialização de bens de equipamento e de consumo em geral.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que a sociedade resolver explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenham as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Localização e sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, bairro Central, n.º 179, cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em espécie, é de quinhentos mil metcais (500.000,00MT), constituído por cinco quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 95.000,00MT (noventa e cinco mil metcais), representativa de 19% (dezanove por cento) do capital social, pertencente à sócia Ana Felicidade Alberto Manjule Njiji;
- b) Uma quota no valor nominal de 50.000,00MT (cinquenta mil metcais), representativa de 10% (dez por cento) do capital social,

pertencente à sócia Asselina da Felicidade Manjule;

- c) Uma quota no valor nominal de 50.000,00MT (cinquenta mil metcais), representativa de 10% (dez por cento) do capital social, pertencente ao sócio Eronides Adventino Mapilele;
- d) Uma quota no valor nominal de 50.000,00MT (cinquenta mil metcais), representativa de 10% (dez por cento) do capital social, pertencente ao sócio Kolin Edgar Mapilele;
- e) Uma quota no valor nominal de 255.000,00MT (duzentos e cinquenta e cinco mil metcais), representativa de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, pertencente à sócia Denise Rachel Estefane Munhequete Tembe.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, somente um ano após a entrada em funcionamento da empresa, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas pela lei da sociedade.

Dois) O capital social só poderá ser aumentado por deliberação de, pelo menos, dois terços de votos na assembleia geral da sociedade.

Três) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis quaisquer prestações suplementares, sendo faculdade dos sócios fazer os suprimentos necessários à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou interdição do sócio)

Um) Por morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros sucessores e representantes que escolher, um que exerça os respectivos direitos e obrigações.

Dois) Fica desde já autorizada a divisão entre os referidos herdeiros (sucessores) dos sócios mencionados na alínea anterior.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pela sócia Denise Rachel

Estefane Munhequete Tembe, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Dependem da deliberação dos sócios:

- a) A apreciação do balanço e a aprovação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior, a elaboração do relatório dos auditores (se os houver);
- b) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura dos sócios.

Dois) Em caso algum, o administrador delegado poderá obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos à actividade social, nomeadamente em letras de favor, fiança e abonação, bem como o exercício, quer directo, quer indirecto, de actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços concorrentes com a desta sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão reduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver constituído ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo que será dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Encerramento de contas)

O ano social e civil em relação a cada ano de exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Liquidação e dissolução)

Um) A liquidação da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Março de 2019. — O Técnico, *Ilegível*.

Kerry Project Logistics Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 7 de Junho 2018, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 101129268, uma entidade denominada Kerry Project Logistics Mozambique, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Kerry Project Logistics Mozambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral, n.º 525, rés-do-chão, esquerdo, cidade de Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração ou o director-geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção, manutenção e a gestão de infra-estruturas logísticas no sentido mais amplo, incluindo aeroporto, portos, e instalações de terminais intermodais;
- b) Obtenção de despachos alfandegários, gestão de base e serviços logísticos;
- c) Fornecimento de assistência técnica para operações e manutenção, gestão de armazém e gestão de resíduos;
- d) Compra, venda e gestão de navios mercantes;
- e) Agenciamento de navios, agenciamento de mercadorias em trânsito, frete e fretamento de mercadorias, conferência, peritagem e superintendência, serviços auxiliares de estiva, armazenagem de mercadorias em trânsito internacional;
- f) Transporte marítimo, cabotagem, transporte de mercadorias, aluguer de viaturas, transporte de pessoas, *procurement*;

- g) Desenvolvimento de qualquer outro tipo de actividade comercial ou financeira, operações sobre bens móveis e imóveis.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais), encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de novecentos e noventa mil meticais, correspondente a 99% (noveta e nove por cento) do capital social, pertencente à Kerry Project Logistics Middle East LLC; e
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a 1% (um por cento) do capital social, pertencente à Rémy Martin André Bayiha Kodock Germain.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou dissolução dos sócios)

É regulado nos termos da lei do pacto parassocial.

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

Cinco) A assembleia geral pode ser realizada por videoconferência e ou por *e-mail*.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, por carta mandadeira, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão ou, quando exigido por lei, mediante uma procuração com poderes específicos outorgada para este efeito.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral por pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social estiverem devidamente representados.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, a dissolução da sociedade, a renúncia ao direito de preferência pela sociedade, ou que se traduzam em qualquer aquisição ou cessão de activos ou de quotas em outras sociedades que sejam essenciais para a sociedade, devem ser tomadas por uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três ou mais administradores, designadamente, o presidente do conselho de administração e dois ou mais administradores.

Dois) O presidente do conselho de administração e os restantes administradores do conselho de administração são nomeados em assembleia geral.

Três) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, os administradores são indicados pelo período de quatro anos renováveis, podendo ser indicadas pessoas estranhas à sociedade, sendo as mesmas dispensadas da prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, através de delegação de poderes da assembleia geral ou do conselho de administração. O conselho de administração e a assembleia geral podem a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Cinco) A gestão ordinária da sociedade é regulada nos termos aprovados pela assembleia geral.

Seis) A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de administração e um administrador.

Sete) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura do director-geral ou ainda do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

Oito) Fica desde já nomeado como director-geral da sociedade o senhor Rémy Martin André Bayiha Kodock Germain.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Responsabilidade do conselho de administração)

Um) A sociedade não se obriga por actos realizados pelo director-geral e membros do conselho de administração que não se enquadrem nas suas competências.

Dois) O director-geral e os membros do conselho de administração respondem por actos negligentes por si realizados, actos dolosos ou que de qualquer forma deveriam ser de percepção lesiva aos interesses da sociedade e de terceiros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e de mais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados será feita conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

As omissões ao presente estatuto serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial de Moçambique, actualizado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril e Decreto-Lei número um barra dois mil e dezoito de quatro de Maio e demais legislações aplicáveis.

Maputo, 1 de Abril de 2019. — O Técnico,
Ilegível.

Mashamba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Outubro de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades, Legais, sob NUEL 100916835, uma entidade denominada Mashamba, Limitada.

Primeira. Margarida Oliveira da Silva, maior, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103997660F, emitido pelos Serviços de Registos Cíveis, a 30 de Outubro de 2015, com domicílio na rua Kibiriti Diwane, n.º 59, bairro da Sommerschild, Maputo; e

Segundo. Reinecke Janse Van Rensburg, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00123982, emitido pelo Governo da República da África do Sul, a 13 de Agosto de 2014, com domicílio na África do Sul.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mashamba, Limitada, (doravante sociedade), cujo objecto é o exercício das seguintes actividades: ecoturismo, turismo (excursões turísticas), turismo fotográfico, gestão de projectos turísticos, instalação e exploração de estâncias turísticas (*lodges*); exploração de reservas de caça; caça desportiva, promoção de safaris de caça, actividades florestais, actividades agrícolas e pecuárias; fauna bravia, promoção imobiliária, entre outras;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na rua Justino Chemane, com rua 3516, n.º 73, bairro da Sommerschild II, Maputo, Moçambique;

c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de 2 (duas) quotas, sendo uma no valor nominal de 10.200,00MT (dez mil e duzentos meticais), correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, pertencente à sócia Margarida Oliveira da Silva e uma quota no valor nominal de 9.800,00MT (nove mil e oitocentos meticais), correspondente a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, pertencente ao sócio Reinecke Janse Van Rensburg.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mashamba, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Justino Chemane, com rua 3516, n.º 73, bairro da Sommerschild II, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: ecoturismo; turismo (excursões turísticas), turismo fotográfico; gestão de projectos turísticos, instalação e exploração de estâncias turísticas (*lodges*), exploração de reservas de caça; caça desportiva, promoção de safaris de caça, actividades florestais, actividades agrícolas e pecuárias; fauna bravia, promoção imobiliária; entre outras.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão seja aprovada pela administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e parcialmente realizado em bens e dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 10.200,00MT (dez mil e duzentos meticais), correspondente 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, pertencente à sócia Margarida Oliveira da Silva;
- b) Uma quota no valor nominal de 9.800,00MT (nove mil e oitocentos meticais) correspondente a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, pertencente ao sócio Reinecke Janse Van Rensburg.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios são livres.

Dois) É livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os transmissários sejam o cônjuge, descendentes ou ascendentes do sócio.

Três) A divisão e a cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Quatro) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas, a qualquer título.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito ao outro sócio, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Seis) O demais sócio deverá exercer o seu direito de preferência dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Sete) Se mais do que um sócio pretender exercer o direito de preferência, as quotas serão rateadas na proporção das que, ao tempo, cada um deles possuir.

Oito) No caso da transmissão gratuita entre vivos, o direito de preferência será exercido pela forma prevista neste artigo, sendo o seu valor calculado de acordo com o balanço especialmente realizado para o efeito.

Nove) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre o sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o próprio sócio que dela for titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- c) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer um dos sócios for dada em penhora, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos, seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- d) Quando por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens de qualquer sócio, a respectiva quota não fique a pertencer ao sócio inicial;
- e) Se sendo pessoa colectiva, dissolver-se;
- f) Venda ou adjudicação judiciais;
- g) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- h) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- i) Quando a quota seja cedida com violação do artigo sexto deste contrato;
- j) Quando a titular dolosamente prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património.

Dois) A amortização considera-se realizada desde a data de deliberação da respectiva assembleia geral.

Três) O pagamento do valor da quota em causa será efectuado em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, 6 (seis) meses, 1 (um) ano e 18 (dezoito) meses após a fixação definitiva do valor da quota por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso e por mera deliberação da administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, uma vez por ano, dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida, fax/email, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio, detendo, pelo menos, 10% (dez por cento) do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá, no mínimo, conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, agenda, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se, sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, um dos administradores ou um mandatário que seja advogado, mediante simples carta mandadeira ou terceiro com procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação

quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a 1/3 (um terço) do capital social e, em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de 75% (setenta e cinco por cento) dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota(s);
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores, a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os administradores terão os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pela própria administração.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Os administradores estão dispensados de caução.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de 4 (quatro) anos, podendo os mesmos ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único, onde bastará a sua intervenção;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da administração)

À administração competem os mais amplos poderes para a condução e execução do objecto social, designadamente:

- a) Representar a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) Praticar todos os actos e celebrar contratos necessários à prossecução da normal actividade da empresa, de acordo com o seu objecto social;
- c) Contratar trabalhadores, fixando as respectivas remunerações, bem como fazer cessar os respectivos contratos;
- d) Deliberar sobre a abertura de sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação;
- e) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis;
- f) Subscrever, adquirir, alienar ou onerar participações no capital social de outras sociedades de responsabilidade limitada, seja qual for o seu objecto social, bem como participar em sociedades reguladas em leis especiais, agrupamentos complementares de empresas ou qualquer outra forma de associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação das reuniões da administração)

Um) A administração deverá reunir-se, no mínimo, 2 (duas) vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocada por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax/email a todos os administradores, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda, com assuntos a serem discutidos na reunião, bem como todos os documentos cuja circulação e apresentação seja necessária durante a reunião.

Três) Nenhum assunto poderá ser discutido pela administração a menos que este tenha sido incluído na referida agenda ou caso todos os administradores assim o acordem.

Quatro) Não obstante o previsto no número dois acima, a administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores ou em documento avulso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões da administração considera-se constituído se nelas estiver presente ou representado, pelo menos, um número equivalente à maioria dos administradores.

Dois) Qualquer membro da administração temporariamente impedido de participar nas reuniões da administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador ou terceiro por meio de carta/fax ou *e-mail* endereçado ao presidente da administração.

Três) O mesmo membro da administração poderá representar mais do que 1 (um) administrador.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, a administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transato e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pela administração a todos os sócios, até 15 (quinze) dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta da administração dos lucros

apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Um mínimo de 20% (vinte por cento) para constituição do fundo de reserva legal, não sendo este valor inferior a 1/5 do capital social;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições à sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas à deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais e transitórias)

Fica desde já nomeado como administrador da sociedade, para o primeiro mandato que termina em 30 de Agosto de 2021, o seguinte indivíduo: Reinecke Janse Van Rensburg.

Maputo, 19 de Março de 2019. — O Técnico,
Ilegível.

Mozambique Carrier & Logistic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Março de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 101125769, uma entidade denominada Mozambique Carrier & Logistic, Limitada.

Por contrato de sociedade celebrado, nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada de Kezar Aly Lalgy, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural do Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100189040Q emitido pela

Direcção Nacional de Identificação Civil, aos 9 de Novembro de 2017, residente na rua de Bagamoyo, quarteirão 8, casa n.º 49, bairro da Matola C, e Suheila Faruk Osman, de nacionalidade moçambicana, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100323437M, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos 29 de Julho de 2015, residente na Avenida Alberto Massavanhane, n.º 272, bairro da Matola A, e que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Mozambique Carrier & Logistic, Limitada, é uma sociedade constituída por duas quotas que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida da União Africana, n.º 421, Município da Matola, província do Maputo, podendo no entanto, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início para efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Transportes;
- c) Armazenamento e logística;
- d) Comércio com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) No exercício do seu objecto a sociedade poderá associar-se com outras, adquirindo quotas, acções ou partes, ou ainda constituir com outros, novas sociedades, em conformidade com as deliberações da assembleia geral e mediante as competentes autorizações, licenças ou alvarás exigidos por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de 100.000,00MT (cem

mil meticais), correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuída:

- a) Kezar Aly Lalgy com uma quota no valor de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social;
- b) Suheila Faruk Osman, com uma quota no valor de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pelos dois sócios Kezar Aly Lalgy e Suheila Faruk Osman.

Dois) A assembleia geral, bem como o gerente por este nomeado, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia quando as circunstâncias ou a urgência a justifiquem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é obrigatório a assinatura dos dois sócios ou um deles.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em toda situação omissa regularão as pertinentes disposições do Código Comercial, da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Março de 2019. — O Técnico, *Illegível*.



Mozplog, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Dezembro de dois mil e dezoito, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o NUEL 101078965, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário técnico, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozplog, Limitada,

constituída entre os sócios: Aurélio Agostinho Freitas, solteiro, de 36 anos de idade, natural de Alto Ligonha, província da Zambézia, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100194147J, emitido em Nampula aos 13 de Fevereiro de 2014, válido até 2019; e, Estefânio Alberto António Nimole, solteiro, de 31 anos de idade, residente na Avenida Eduardo Mondlane n.º 53, bairro de Mutauanha, cidade de Nampula portador do Bilhete de Identidade n.º 030100999274C, emitido em Nampula aos 8 de Dezembro de 2017, válido até 2022, que se regerá pelos artigos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Mozplog, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede e estabelecimento na Avenida FPLM n.º 75, 1.º andar, bairro do Muahivire, cidade de Nampula. Por deliberação da assembleia geral, poderá a sede ser deslocada dentro da mesma província ou para outra abrir, encerrar e representação no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de transporte de carga nacional e regional;
- b) Prestação dos serviços de logística;
- c) Prestação de serviços de *procurement* e relacionados;
- d) Aluguer de viaturas, camiões e equipamento pesado para construção civil, portos, ferrovia, minas e explorações de petróleo e gás.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais (50.000,00MT), correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Aurélio Agostinho Freitas, com uma quota de 25.000,00MT, correspondente a 50% do capital social;
- b) Estefânio Alberto António Nimole, com uma quota de 25.000,00MT, correspondente a 50% do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade será administrada e gerida por ambos sócios os quais ficam, desde já, nomeados administradores executivos, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios terão todos os poderes tendentes à realização do objecto social da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento de bens móveis e imóveis.

Três) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si, os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Nampula, 3 de Dezembro de 2018. — O Conservador, *Ilegível*.

Transportes Mkachel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Março de dois mil e dezanove, exarada de folhas sessenta e sete a folhas setenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e dois A, deste Cartório Notarial da Matola a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Transportes Mkachel, Limitada, constituída sob a forma comercial de responsabilidade comercial limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na rua da Mozal, Parcela 17833, bairro da Matola-Rio, distrito de Boane, província do Maputo, podendo, a mesma, por deliberação do conselho de gerência, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o transporte misto, compreendendo o transporte e logística

de cargas diversas, passageiros e turismo dentro e fora do território nacional bem como o aluguer de equipamentos como máquinas de construção de estradas, obras públicas e de edifícios, podendo ainda realizar e explorar actividades diversas do seu objecto desde que devidamente autorizado, nos termos da legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, consórcios de empresas, *joint-ventures* e sociedade *holding*.

Três) A sociedade poderá ainda, por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, participar em outras sociedades, consórcios, agrupamentos de empresas, *joint-ventures* e sociedade *holding*.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura de escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondendo à soma de seis quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Dady Mendes Novelo;
- b) Uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencentes à sócia Lígia Albino Maibaze Novelo;
- c) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes à sócia Marta Eugénia Francisco Nhantumbo;
- d) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes à sócia Chelsya Maibaze Novelo;
- e) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes à sócia Lasmy Maibaze Novelo;
- f) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes ao sócio Katheco Maela Maibaze Novelo.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, devendo ser respeitada a proporção subscrita por cada um.

Dois) O sócio que não tiver realizado a sua quota inicial, no seu todo, não é elegível para os aumentos nem beneficiário de qualquer divisão ou cessão a título oneroso.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e transmissão de quotas

Um) É livre a divisão e transmissão de quotas entre os sócios. Porém, quando tais operações contemplem estranhos à sociedade, o cedente deverá comunicar a sua intenção, por escrito, à sociedade para que esta, em primeiro lugar, possa exercer o seu direito de preferência. Caso esta não deseje exercer tal direito no prazo de quinze dias, qualquer sócio interessado poderá a sua proposta nos quinze dias subsequentes, findos os quais, e se ninguém tiver manifestado esse desejo, o cedente fica livre de proceder de acordo com os seus interesses.

Dois) A transmissão de quotas ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre de consentimento dos outros sócios, sem o que a transação pode ser anulada a qualquer momento.

Três) É permitido a qualquer sócio fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo os juros que forem fixados pela assembleia geral.

Quatro) Pode o sócio considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo de início, os mesmos não vencerão juros.

CAPÍTULO III

Dos direitos

ARTIGO OITAVO

Direitos dos sócios

Constituem direitos dos sócios:

- a) Participar na divisão dos lucros anualmente;
- b) Ser remunerado no final de cada mês quando o sócio estiver na condição de trabalhador sem contudo ser prejudicado na quinhagem dos lucros;
- c) Participar nas deliberações sociais, não sendo permitido que o sócio seja privado, por cláusula do contrato de sociedade, do direito do voto, salvo nos casos em que é a própria lei a permitir a introdução da restrição a tal direito, como é o caso de acções preferenciais sem voto;
- d) Informar-se sobre a vida da sociedade;
- e) Ser designado para os órgãos de administração.

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral dos sócios;
- b) Um gerente;
- c) Um administrador.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela totalidade dos sócios com todos os seus direitos e deveres em dia.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabado de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente, sempre que for convocada por qualquer dos sócios.

Três) Compete à assembleia geral, de modo particular, eleger o gerente, que pode ser alheio à sociedade, e definir o âmbito dos poderes deste.

Quatro) O mandato do gerente é de três anos renováveis uma ou mais vezes, sem qualquer limite. O gerente poderá ser nomeado ou exonerado a qualquer momento e no interesse da sociedade.

Cinco) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória, do qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Seis) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo sócio gerente.

Sete) Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer nas reuniões pode ser representado por outro sócio ou mandatário com poderes bastantes, sendo suficiente, para efeito, simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até trinta minutos antes do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato tem validade para uma única reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação da sociedade

A representação da sociedade em juízo ou fora dele, compete ao gerente, podendo delegar os poderes a um dos sócios ou a um terceiro, mediante procuração.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição

A gestão diária dos assuntos da sociedade é assegurada por um administrador, um gerente e um sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Atribuições

Competências da gerência:

- a) Praticar todos os actos de gestão que a lei ou os presentes estatutos atribuem, assinando tudo quanto seja necessário para o bom desenvolvimento dos negócios sociais;
- b) Gerir o património da sociedade, os seus fundos financeiros e outros;
- c) Abrir e encerrar contas bancárias e gerí-las de forma profissional;
- d) Elevar a imagem da empresa através do *marketing* dos bens desta;
- e) Contrair empréstimos junto de instituições legalmente autorizadas a operar no ramo;
- f) Dar de garantia ou penhora os bens da sociedade sempre que tal seja no interesse desta;
- g) Adquirir, alienar, onerar e praticar qualquer acto legalmente admissível sobre o património da sociedade;
- h) Propor à assembleia geral o orçamento do exercício para o ano seguinte e prestar contas da sua gestão àquele órgão social;
- i) Elaborar o balanço e as contas do exercício e submetê-los à deliberação da assembleia geral;
- j) Praticar quaisquer outros actos de que for incumbido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração

Compete ao administrador:

- a) A condução e gestão dos negócios sociais dotado dos mais amplos poderes de gerência para prática de todos os actos relativos ao objecto social e para prossecução deste, com ressalva dos actos porventura cometidos à assembleia geral por lei e pelos presentes estatutos;
- b) O administrador pode delegar, na sua ausência os poderes de representação a um dos sócios autorizando a actuar em plena conformidade com os poderes delegados e na medida destes para a prossecução do seu objecto da sociedade;

- c) Adquirir equipamento, acessórios e materiais necessários para a actividade da sociedade;
- d) Admitir e despedir pessoal;
- e) Abrir contas bancárias e gerir a movimentação das mesmas;
- f) Representar a sociedade em todas as entidades públicas e privadas e perante pessoas colectivas e singulares de qualquer natureza;
- g) Celebrar contratos com terceiros;
- h) Demais obrigações que surgirem na execução do objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada a:

- a) Pela assinatura conjunta do administrador e o gerente;
- b) Pela assinatura de mandatários nos exatos limites da procuração;
- c) Qualquer sócio desde que tenha sido conferido poderes para o efeito;
- d) Os actos de mero expediente são assinados por qualquer empregado da sociedade a que tenham sido conferidos poderes para o efeito.

Dois) A sociedade não fica obrigada em actos e contratos ilegais e/ou estranhos aos seus interesses, sendo nulos e de nenhum efeito todos actos assim praticados. À sociedade reserva-se o direito de tomar as medidas previstas na lei para se ressarcir dos prejuízos que lhe forem causados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão do sócio

Um) A sociedade pode excluir qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Nas hipóteses expressamente previstas na lei;
- b) Quando o sócio viole qualquer obrigação social, designadamente o dever de prestar colaboração à sociedade;
- c) Quando seja condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- d) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outros sócios que prejudique, embarace ou impeça a regular condução dos negócios sociais.

Dois) Salvo nas hipóteses previstas expressamente na lei, a exclusão de qualquer sócio será deliberada em assembleia geral por unanimidade.

Três) O pagamento da quota do sócio excluído será feito pelo seu valor nominal em quatro prestações dentro do prazo de doze meses.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões

Um) O conselho de gerência reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez em cada trimestre por convocação do seu presidente e, extraordinariamente, sempre que os assuntos da sociedade assim o exigirem. As reuniões têm lugar na sede da sociedade ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

Dois) Na convocatória, deverá constar a data, hora, local e agenda dos trabalhos.

Três) É permitido a qualquer membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impossibilitado de comparecer às reuniões delegar os seus poderes a outro membro do mesmo órgão por simples carta enviada ao presidente e por este recebida até trinta minutos antes do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato só é válido para uma única reunião.

Quatro) As vacaturas, temporárias ou definitivas, são supridas pela deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balanço e fiscalização

Um) Anualmente será dado um balanço, fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) O administrador deverá designar um auditor para verificar e certificar as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Lucros

Dos lucros líquidos que se apurarem, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas as demais deduções para fundos e reservas específicas ou extraordinárias que vierem a ser deliberadas em assembleia geral, sob proposta do administrador, o remanescente, se houver, será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas, ou terá outra aplicação, consoante deliberação da assembleia geral, no final de cada ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, cabendo à assembleia geral deliberar os termos da sua liquidação.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Exercício social

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Parágrafo único. A primeira reunião da assembleia geral deve ser realizada até seis meses após a constituição da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Omissões

Tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, aplicam-se as normas contidas na legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, catorze de Março de dois mil e dezanove. — A Notária Técnica, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 160,00 MT